



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.675/88

Equipara os proventos da inatividade ao vencimento do pessoal ativo e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, VIRGILIO TIEZZI JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, no exercício de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Executivo Municipal equipará os proventos de aposentadoria dos funcionários públicos municipais aos vencimentos dos funcionários em atividade.

Parágrafo

Único São considerados funcionários para os efeitos desta lei, os que na atividade, ocupavam cargos de provimento efetivo ou função estável.

Art. 2º A equiparação levará em conta a semelhança entre as atribuições do cargo no qual o funcionário foi aposentado e do cargo na atividade.

Art. 3º Os funcionários aposentados terão incorporados aos seus proventos as gratificações na atividade do cargo semelhante, observadas as seguintes condições:

I- ter sido aposentado percebendo, no momento da aposentadoria, a função gratificada ou gratificção pró-labore, bem como, a sexta-parte e adicionais por tempo de serviço;

II-ter percebido, quando em atividade, durante cinco anos ininterruptos, a gratificação pró-labore.

Art. 4º O Departamento do Pessoal da Prefeitura Municipal fará a equiparação dos funcionários, ex-officio, no prazo de trinta dias a contar da data da vigência desta lei.

Art. 5º O Executivo Municipal criará uma Comissão Especial para examinar os pedidos de revisão de equiparação dos funcionários aposentados, composta por dois funcionários do Departamento Pessoal e da Assessoria Jurídica e Legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.675/88

Fls. 02

Art. 6º Os pedidos de revisão deverão ser formulados no prazo de noventa dias a contar da data de equiparação em requerimento dirigido a Comissão Especial de que trata o artigo anterior.

Art. 7º O requerimento será instruído com todas as provas necessárias ao exame do pedido.

Art. 8º A Comissão Especial examinadora instruirá o processo em sessenta dias e terá o prazo improrrogável de quinze dias para decidir.

Art. 9º São passíveis de revisão a requerimento do interessado ou de ofício, os casos enquadrados com base na lei municipal nº 2.551/84.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 28 de setembro de 1.988.


VIRGILIO TIEZZI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL